

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1747380 - RJ (2018/0142671-7)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : AMERICO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVANTE : ANIBAL DE ALMEIDA
AGRAVANTE : AMERICA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : ANGELA DE ALMEIDA
ADVOGADOS : TERESA CRISTINA CARNEIRO DA SILVA - RJ061792
CAROLINA C DA SILVA G DOS SANTOS H DE
MENEZES - RJ122766
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO CPC/2015. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INTIMAÇÃO (ARTIGO 1.007, § 4º, DO CPC/2015). NÃO ATENDIMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ.

1. Na origem, trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário, com base nos artigos 794, I, e 795 do CPC/73, em face da satisfação da obrigação. No Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a sentença foi mantida.

2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento segundo o qual deve ser reconhecida a deserção do recurso especial se, após a intimação, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC/15, a parte não comprovar o pagamento ou não o efetuar em dobro. *In casu*, mesmo intimado para que comprovasse a regularidade no recolhimento do preparo ou o deferimento da Gratuidade da Justiça pela Corte de origem, não o fez, o que impõe a incidência da Súmula 187 do STJ.

3. A mera alegação, na petição recursal, de que é beneficiária da assistência judiciária não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido, o AgInt no AREsp n. 1.160.301/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 30/5/2018. Incidência na hipótese o disposto na Súmula n. 187 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o

Superior Tribunal de Justiça

julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 26 de agosto de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.747.380 - RJ (2018/0142671-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **AMERICO DE ALMEIDA FILHO**
AGRAVANTE : **ANIBAL DE ALMEIDA**
AGRAVANTE : **AMERICA DE ALMEIDA**
AGRAVANTE : **ANGELA DE ALMEIDA**
ADVOGADO : **TERESA CRISTINA CARNEIRO DA SILVA - RJ061792**
ADVOGADA : **CAROLINA C DA SILVA G DOS SANTOS H DE MENEZES - RJ122766**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por Américo de Almeida Filho e Outros desafiando decisão do Ministro Presidente desta Corte, que não conheceu do recurso especial, nos seguintes termos (fls. 317-318):

[...]

Mediante análise dos autos, o recurso especial não foi instruído com a guia de custas do Superior Tribunal de Justiça e o respectivo comprovante de pagamento.

Apesar de a parte recorrente asseverar que litiga sob o pálio da gratuidade, a mera alegação, na petição recursal, de que é beneficiária da assistência judiciária não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido, o AgInt no AREsp 1160301/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 30/05/2018.

É insuficiente, portanto, a alegação de que a gratuidade foi deferida expressa ou tacitamente nos autos principais e/ou apensados, devendo a parte trazer cópia integral dos respectivos autos ou certidão comprobatória do tribunal de origem desse deferimento, o que não ocorreu no caso concreto.

Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade no recolhimento do preparo. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, ficou-se inerte. Dessa forma, o recurso especial não foi devida e oportunamente preparado.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.

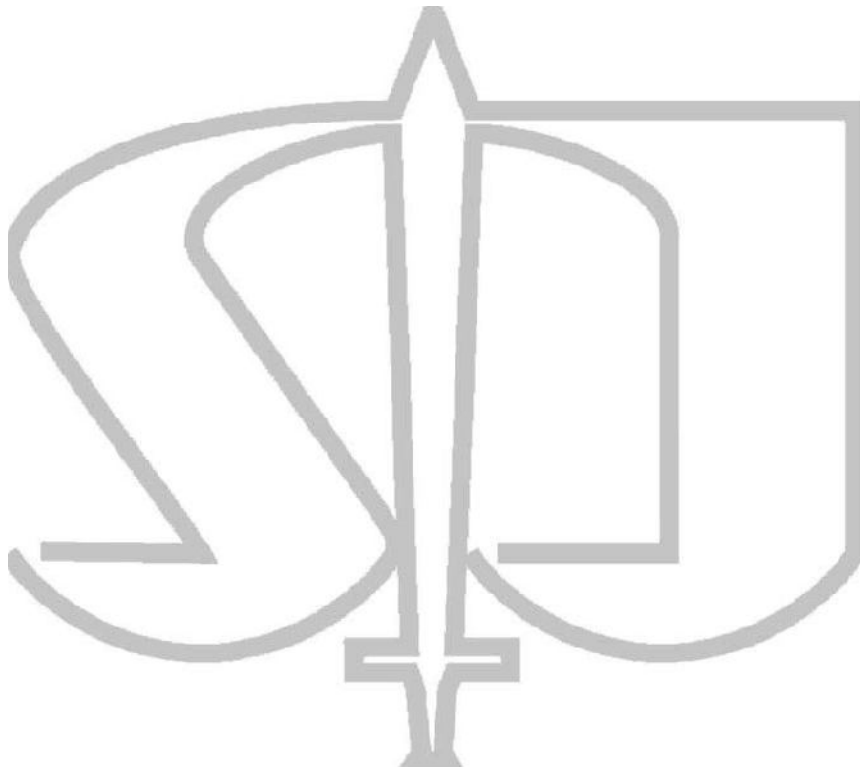
Em suas razões, a parte agravante sustenta em síntese que os recorrentes litigam sob o pálio da gratuidade da justiça, na forma como restou deferida nos autos da ação principal e, por essa razão, não há dúvidas que não haveria de ser efetuado qualquer preparo a respeito.

Superior Tribunal de Justiça

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

Sem impugnação.

É o relatório.



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.747.380 - RJ (2018/0142671-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO CPC/2015. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INTIMAÇÃO (ARTIGO 1.007, § 4º, DO CPC/2015). NÃO ATENDIMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ.

1. Na origem, trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário, com base nos artigos 794, I, e 795 do CPC/73, em face da satisfação da obrigação. No Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a sentença foi mantida.

2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento segundo o qual deve ser reconhecida a deserção do recurso especial se, após a intimação, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC/15, a parte não comprovar o pagamento ou não o efetuar em dobro. *In casu*, mesmo intimado para que comprovasse a regularidade no recolhimento do preparo ou o deferimento da Gratuidade da Justiça pela Corte de origem, não o fez, o que impõe a incidência da Súmula 187 do STJ.

3. A mera alegação, na petição recursal, de que é beneficiária da assistência judiciária não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido, o AgInt no AREsp n. 1.160.301/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 30/5/2018. Incidência na hipótese o disposto na Súmula n. 187 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Inicialmente, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9/3/2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente agravo interno, em que pese o recurso especial estivesse sujeito ao CPC/1973.

O agravo interno não merece acolhida, porquanto das razões do recurso especial não se vislumbra argumentos suficientes para infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida.

In casu, compulsando os autos, verifica-se que, de fato, o agravante deixou de comprovar no ato da interposição do recurso especial, que o mesmo foi instruído com a guia de custas do Superior Tribunal de Justiça e o respectivo comprovante de pagamento. Ressalte-se que a parte, ora agravante, embora regularmente intimada para sanar a irregularidade no preparo do recurso especial, não se manifestou (fl. 312).

De fato, é assente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as cópias dos comprovantes do recolhimento do preparo do recurso especial são peças essenciais à verificação da regularidade recursal e devem ser juntadas aos autos no momento da interposição do recurso, sob pena de deserção, conforme art. 1.007, § 4º, do CPC/2015 (art. 511 do CPC/1973) e enunciado da súmula 187/STJ.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. NÃO COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO. ART. 1004, § 4º, CPC/2015. NÃO ATENDIMENTO. APLICAÇÃO DA PENA DE DESERÇÃO.

1. Ao recurso especial interposto contra acórdão publicado sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, devem ser aplicadas, quanto ao preparo, as regras constantes do art. 1.007 do CPC. 2. Não havendo a comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, o recorrente será intimado para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção (art. 1004, caput e § 4º, do CPC).

3. Descumprindo a norma no sentido de comprovar o respectivo preparo no ato de interposição do recurso e não atendendo a determinação legal de, após intimado, efetuar o recolhimento em dobro, é de rigor que à parte recorrente seja imposta a pena de deserção do recurso.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1142653/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 13/12/2017)

PROCESSO CIVIL. DIREITO PRIVADO. AÇÃO MONITÓRIA. RECURSO ESPECIAL SEM AS GUIAS OU COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO PREPARO. DESPACHO DETERMINANDO O PAGAMENTO EM DOBRO. ART. 1.007, §4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DETERMINAÇÃO NÃO CUMPRIDA. RECURSO ESPECIAL DESERTO.

[...]

III - Determinado o recolhimento em dobro das custas processuais, nos termos do art. 1.007, §4º do Código de Processo Civil de 2015, e não cumprida a determinação, deve ser **considerado deserto o recurso especial.(destaque acrescido)**

[...]

VI - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 977.819/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10/11/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. PREPARO. RECOLHIMENTO SIMPLES. DESERÇÃO. APLICAÇÃO DO CPC/2015.

1. Ao recurso especial interposto contra acórdão publicado sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, devem ser aplicadas, quanto ao preparo, as regras constantes do art. 1.007 do CPC.

2. **Não havendo a** comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, o recorrente será intimado para realizar o **recolhimento em dobro, sob pena de deserção. (destaque acrescido)**

3. Agravo interno

não provido. (AgInt no AREsp 1.032.133/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 10/10/2017)

De igual modo, como bem assentado na decisão proferida pelo em. Ministro Presidente desta Corte, com base na jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, apesar de a parte recorrente asseverar que litiga sob o pálio da gratuidade, a mera alegação, nas razões do recurso especial, de que é beneficiária da assistência judiciária não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido, o AgInt no AREsp 1.160.301/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 30/5/2018.

Confirmam-se ainda, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. COMPROVAÇÃO DO PREPARO OU DO DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA, NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NÃO OCORRÊNCIA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. FALHA NA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS. DEMONSTRAÇÃO POR MEIO DE CERTIDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II - **O Agravante não instruiu o recurso com a guia de preparo e os respectivos comprovantes de pagamento no momento da interposição.**

Incidência da Súmula n. 187 desta Corte.

III - **A mera alegação de que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, na petição recursal, não é suficiente para o afastamento da deserção. Nesse sentido: EDcl no Ag n. 1.222.674/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 11.05.2010.**

IV - Eventual falha na digitalização dos autos deve ser demonstrada por meio de certidão comprobatória do tribunal de origem, não sendo suficiente para tanto a mera afirmação da parte recorrente.

V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em

votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1.737.036/RN, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 22/5/2019). (destaques acrescidos)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. GUIA DE CUSTAS. NÃO RECOLHIMENTO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA. ALEGAÇÃO DE LITIGANTE POR MEIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO. NÃO AFASTADA. CERTIDÃO COMPROBATÓRIA. AUSÊNCIA.

INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 187 DA SÚMULA DO STJ.

I - Trata-se na origem de agravo de instrumento em desfavor de decisão do Tribunal a quo que, em ação condenatória por danos materiais e morais, declarou-se absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda ordinária e determinou a remessa dos autos para a 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo - Capital. O agravo objetiva a reforma da decisão agravada, reconhecendo-se a competência do juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José dos Campos para o conhecimento e julgamento da ação de reparação de danos subjacente ao agravo. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Av. Brigadeiro negou provimento ao recurso. Esta Corte não conheceu do recurso especial.

II - Mediante análise dos autos, o recurso especial não foi instruído com a guia de custas do Superior Tribunal de Justiça e o respectivo comprovante de pagamento.

III - Apesar de a parte recorrente asseverar que litiga sob o pálio da gratuidade, a mera alegação, na petição recursal, de que é beneficiária da assistência judiciária não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido, o AgInt no AREsp n. 1.160.301/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 30/5/2018.

IV - É insuficiente, portanto, a alegação de que a gratuidade foi deferida expressa ou tacitamente nos autos principais e/ou apensados, devendo a parte trazer cópia integral dos respectivos autos ou certidão comprobatória do Tribunal de origem desse deferimento, o que não ocorreu no caso concreto.

V - Assim, incide na espécie o disposto na Súmula n. 187 do STJ, o que leva à deserção do recurso.

VI - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1.759.835/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 23/5/2019). (destaques acrescidos)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. COMPROVAÇÃO DO PREPARO OU DO DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA, NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NÃO OCORRÊNCIA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. FALHA NA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS. DEMONSTRAÇÃO POR MEIO DE CERTIDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de

2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II - O Agravante não instruiu o recurso com a guia de preparo e os respectivos comprovantes de pagamento no momento da interposição. Incidência da Súmula n. 187 desta Corte.

III - A mera alegação de que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, na petição recursal, não é suficiente para o afastamento da deserção. Nesse sentido: EDcl no Ag n. 1.222.674/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 11.05.2010.

IV - Eventual falha na digitalização dos autos deve ser demonstrada por meio de certidão comprobatória do tribunal de origem, não sendo suficiente para tanto a mera afirmação da parte recorrente.

V - Não apresentação de argumentos suficientes para deconstituir a decisão recorrida.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1.737.036/RN, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 22/5/2019). (destaques crescidos)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. DESERÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO OU DO DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA, NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA. SÚMULA 187/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Na sessão realizada em 09/03/2016, em homenagem ao princípio *tempus regit actum* - inerente aos comandos processuais - o Plenário do STJ sedimentou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência exata dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Tal compreensão restou sumariada no Enunciado Administrativo 2/2016 ("Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça").

II. No caso, o Recurso Especial foi interposto contra acórdão publicado em 11/11/2015, devendo, portanto, à luz do CPC/73, ser analisados os requisitos de sua admissibilidade.

III. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça - firmada à luz do CPC/73 - orienta-se no sentido de que, no ato de interposição do Recurso Especial, deve o recorrente comprovar o prévio recolhimento das custas judiciais, do porte de remessa e retorno, bem como dos valores locais, estipulados pela legislação estadual, sob pena de deserção (art. 511 do CPC/73 e Súmula 187/STJ).

IV. Diante da exegese do art. 511, caput, do CPC/73, esta Corte firmou o entendimento no sentido de que "a comprovação do preparo deve ser feita no ato de interposição do recurso, conforme determina o art. 511 do Código de Processo Civil - CPC, sob pena de preclusão, não se afigurando possível a comprovação posterior, ainda que o pagamento das custas tenha ocorrido dentro do prazo recursal" (STJ, REsp 655.418/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJU de 30/05/2005). De igual modo, "a jurisprudência desta

Superior Tribunal de Justiça

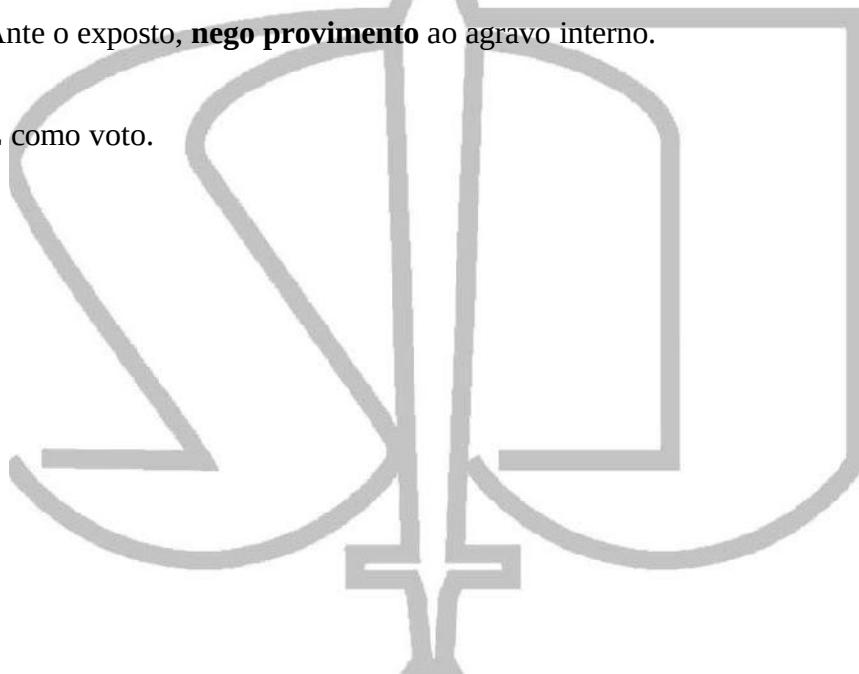
Corte, firmada na vigência do CPC/73, possuía entendimento segundo o qual **o recorrente deveria demonstrar, no ato de interposição do recurso, a concessão do benefício da gratuidade de justiça, pela instância de origem, sob pena de deserção**" (STJ, AgInt no AREsp 1.104.869/BA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 01/10/2018). No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.255.248/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/10/2018; AgInt no AREsp 904.304/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/06/2017; AgInt no AREsp 861.950/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 27/06/2016.

V. No caso, não tendo a parte agravante comprovado o recolhimento do preparo, no momento adequado, nem ser beneficiária da gratuidade de justiça, o recurso deve ser considerado deserto, nos termos da Súmula 187 deste Superior Tribunal.

VI. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1.337.216/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 6/3/2019). (destaques acrescidos)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.747.380 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0142671-7

Número de Origem:

201351040013113 00013119120134025104 13119120134025104 07744040819004025104 7744048 28044
0007744048

Sessão Virtual de 20/08/2019 a 26/08/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AMERICO DE ALMEIDA FILHO

RECORRENTE : ANIBAL DE ALMEIDA

RECORRENTE : AMERICA DE ALMEIDA

RECORRENTE : ANGELA DE ALMEIDA

ADVOGADOS : TERESA CRISTINA CARNEIRO DA SILVA - RJ061792

CAROLINA C DA SILVA G DOS SANTOS H DE MENEZES - RJ122766

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - RENDA MENSAL INICIAL, REAJUSTES E
REVISÕES ESPECÍFICAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AMERICO DE ALMEIDA FILHO

AGRAVANTE : ANIBAL DE ALMEIDA

AGRAVANTE : AMERICA DE ALMEIDA

AGRAVANTE : ANGELA DE ALMEIDA

ADVOGADOS : TERESA CRISTINA CARNEIRO DA SILVA - RJ061792

CAROLINA C DA SILVA G DOS SANTOS H DE MENEZES - RJ122766

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 27 de Agosto de 2019